

**REGULAMENTO DO
SCHRODER ALPHA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ/MF nº 03.413.312/0001-15**

**CAPÍTULO I
FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL**

Artigo 1 - O SCHRODER ALPHA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto ("Fundo"), regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 409, de 18 de agosto de 2.004 ("Instrução CVM 409") e alterações posteriores e demais dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O exercício social do Fundo se inicia em 1º de outubro e se encerra em 30 de setembro de cada ano.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

Artigo 4 - O FUNDO é administrado pela INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sediada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itáúsa, São Paulo – SP, CNPJ nº 62.418.140/0001-31 e registro na CVM nº 2528 ("Administrador").

Parágrafo 1º - A gestão da carteira do Fundo será exercida pela Schroder Investment Management Brasil DTVM S.A., devidamente habilitada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM por intermédio do Ato Declaratório CVM nº 6.816, de 10 de maio de 2002, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 14º andar, cj. 141, inscrita no CNPJ/MF nº 92.886.662/0001-29 ("Gestor").

Parágrafo 2º - Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução CVM 409;
- V. manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- VII. custear as despesas com propaganda do Fundo;
- VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- IX. observar as disposições constantes do regulamento;
- X. cumprir as deliberações da assembleia geral; e

XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo 3º - Respeitadas as limitações da regulamentação em vigor e sem prejuízo de sua responsabilidade, o Administrador poderá valer-se dos serviços de instituição autorizada para desempenhar qualquer de suas funções acima descritas.

Artigo 5 - É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 6 - O Administrador e/ou o Gestor poderão, a qualquer momento, renunciar às respectivas funções perante o Fundo, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. No mesmo ato, o Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembléia geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora do Fundo e/ou gestora da carteira, conforme o caso, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a convocação de assembléia geral com esta finalidade.

Parágrafo Único - O Administrador e/ou o Gestor deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7 - O Administrador e/ou o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da assembléia geral.

Parágrafo Único - No caso de descredenciamento do Gestor, o Administrador deverá assumir suas funções até a eleição de um novo gestor e, no caso de descredenciamento do Administrador, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 8 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do Fundo;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV. a distribuição de cotas do Fundo;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira; e

VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços relacionados nos itens de I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido pela legislação.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Artigo 9 - A prestação dos serviços previstos nos itens III, V e VI foram contratados pelo Administrador, representando o Fundo, junto ao Banco Itaú S.A., com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 ("Custodiante").

Parágrafo 1º - A prestação de serviços de auditoria externa para o Fundo foi contratada pelo Administrador, representando o Fundo, com a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, n.º 1.400, 9º, 10º, 13º ao 17º andares, Torre Torino, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.562.112/0001-20.

Parágrafo 2º - A prestação dos serviços de distribuição de cotas do Fundo será realizada pelo Gestor.

CAPÍTULO IV OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 10 - O Fundo tem por objetivo proporcionar rentabilidade e liquidez ao seus cotistas, buscando superar o desempenho do Índice Brasil da BM&F Bovespa S.A. -Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros (BM&F Bovespa) ("IBrX").

Artigo 11 - O Fundo é destinado a investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas que buscam um retorno maior no médio e longo prazo e que suportem maior risco e volatilidade em suas aplicações tendo em vista os riscos inerentes aos ativos que compõem a carteira do Fundo..

CAPÍTULO V POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DOS RISCOS E SEU GERENCIAMENTO

Artigo 12 - Para realizar o seu objetivo, os recursos do Fundo serão preferencialmente destinados a investimentos no mercado acionário, mediante a utilização, pelo Gestor, do IBrX como uma referência para a seleção de investimentos para o Fundo.

Parágrafo 1º - O Gestor adotará estratégia de gestão ativa com a finalidade de proporcionar a obtenção de valor adicionado para o Fundo, preponderantemente mediante a seleção de títulos e valores mobiliários que deverão integrar a carteira do Fundo e dos setores de atuação das companhias emissoras para alocação de recursos, baseado em processo de pesquisa e análise de investimentos.

Parágrafo 2º - A adoção do IBrX somente orientará a formação da carteira, não implicando a obrigatoriedade para o Gestor de manter para a carteira a mesma composição da carteira teórica utilizada para cálculo do IBrX, podendo a carteira ser composta de ações que não integram a composição da carteira teórica utilizada para cálculo do IBrX, ou mesmo conter apenas parte das ações que compõem a referida carteira utilizada para cálculo do IBrX.

Artigo 13 - O Fundo manterá seu patrimônio aplicado em títulos e valores mobiliários permitidos por lei, sempre de acordo com sua política de investimentos.

Artigo 14 - O Fundo manterá no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido aplicados em ações de emissão de companhias com registro na CVM, inclusive daquelas de emissão do Gestor e empresas ligadas a ele ou ao Administrador, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, inclusive daquelas de emissão do Gestor e empresas ligadas a ele ou ao Administrador.

Parágrafo 1º - Os recursos remanescentes do Fundo poderão se aplicados nos seguintes ativos, observados os limites previstos na Instrução CVM 409:

- I. títulos públicos federais;
- II. aplicações de renda fixa representativas de dívida de instituições financeiras, de seus controladores, suas controladas diretas ou indiretas e suas coligadas;
- III. cotas de fundos de investimento, cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento e cotas de fundo de dívida externa;
- IV. operações compromissadas utilizando-se dos ativos autorizados pela regulamentação vigente, desde que realizadas com ativos financeiros adequados à política de investimento do Fundo, não podendo exceder o limite de 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo;
- V. valores mobiliários cuja distribuição tenha sido objeto de registro na CVM;
- VI. certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, regulados pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN") ou pela CVM; e
- VII. *depository receipts* negociadas no mercado internacional, com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas registradas na CVM, inclusive daquelas de emissão do Gestor e empresas ligadas a ele ou ao Administrador.

Parágrafo 2º - O Fundo deverá observar os seguintes percentuais de aplicação em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor:

- I. até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo em ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, inclusive daquelas de emissão do Gestor e empresas ligadas a ele ou ao Administrador;
- II. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for companhia aberta;
- IV. até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - O Fundo não poderá deter em títulos ou valores mobiliários de renda fixa de emissão do Administrador ou de empresas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do Administrador.

Parágrafo 4º - O Fundo não poderá deter títulos públicos estaduais e municipais.

Parágrafo 5º - O Fundo não poderá deter mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento, podendo manter até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido aplicado em cotas de fundos de investimento, incluindo cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador ou empresas a ele ligadas.

Parágrafo 6º - O Fundo poderá manter posições em mercados organizados de liquidação futura exclusivamente para fins de proteção da carteira.

Parágrafo 7º - O Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas. A atuação em mercados de derivativos não poderá gerar exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 8º - O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 9º - O Administrador, o Gestor, as empresas a eles ligadas e as carteiras, clubes de investimento ou fundos de investimento por eles administrados podem ser contrapartes, diretas ou indiretas, do Fundo e dos fundos investidos.

Parágrafo 10 - O Fundo observará ainda os seguintes parâmetros de investimento:

I. As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia".

II. As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

III. Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se couber.

Parágrafo 11 - São vedadas:

I. as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

II. a aplicação em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

III. a realização de operações a descoberto nos mercados derivativos.

IV. as aplicações em cotas de fundos que invistam no Fundo.

V. a locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, ressalvadas as hipóteses de realização de operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pelos órgãos reguladores.

VI. aplicar em fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere alavancagem superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo 12 - Os ativos e as operações do Fundo e dos Fundos Investidos estão sujeitos, principalmente, aos riscos abaixo identificados, dependendo dos mercados em que atuarem:

(a) Risco de investimento em renda variável - O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

(b) risco de oscilação do valor das cotas por marcação a mercado – os ativos do Fundo devem ser “marcados a mercado”, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação; como consequência, o valor da cota do Fundo poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive no decorrer do dia;

(c) riscos de mercado – existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, nacionais e internacionais, que afetam preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos e modalidades operacionais da carteira do Fundo, entre outros fatores, com consequentes oscilações do valor das cotas do Fundo, podendo resultar em ganhos ou perdas para os cotistas;

(d) risco sistêmico – a negociação e os valores dos ativos do Fundo podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, tanto no mercado nacional quanto internacional, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas;

(e) riscos de liquidez – determinados ativos do Fundo, nacionais ou internacionais, podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, o Administrador poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados e, conseqüentemente, o Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez para honrar resgates ou ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade. Nessas hipóteses, o Administrador poderá, inclusive, determinar o fechamento do Fundo para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes;

(f) riscos do uso de derivativos – existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inalterado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Fundo, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do Fundo. Adicionalmente, ainda que sejam utilizados derivativos para proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os cotistas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger;

(g) riscos de crédito – os ativos e modalidades operacionais do Fundo, nacionais e internacionais, estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, o Fundo poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos;

(h) riscos atrelados aos Fundos Investidos – o Gestor e o Administrador desenvolvem seus melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo. Todavia, a despeito desses esforços, pode não ser possível para o Administrador identificar falhas na administração ou na gestão dos Fundos Investidos, hipóteses em que o Administrador não responderá pelas eventuais consequências.

Parágrafo 13 - MONITORAMENTO DE RISCOS – A ADMINISTRADORA e a GESTORA utilizam técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados (“níveis de exposição”), de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo 14 - Os níveis de exposição (i) são definidos pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA; (ii) são aferidos por área de gerenciamento de risco segregada; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais das seguintes ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que o FUNDO atuar:

(a) monitoramento de alavancagem – alavancagem é a utilização de operações que expõem o FUNDO a mercados de risco em percentual superior a seu patrimônio, com o conseqüente aumento dos riscos e da possibilidade de perdas;

(b) VaR – Valor em Risco – estimativa da perda potencial esperada para a carteira do FUNDO, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico.

(c) teste de estresse – simulação para avaliar o comportamento da carteira do FUNDO em condições adversas de mercado, baseada em cenários passados ou hipóteses projetadas ou estatísticas;

(d) tracking error – estimativa para medir o risco de o FUNDO não seguir a performance de seu objetivo de investimento.

Parágrafo 15 - O monitoramento (i) utiliza os dados correntes das operações presentes na carteira do FUNDO; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o FUNDO e não há como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas.

Parágrafo 16 - A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento depende de fontes externas de informação, únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo a ADMINISTRADORA nem a GESTORA se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

Parágrafo 17 - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 18 - O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo 19 - A aquisição de ativos pelo Fundo não comprometerá o enquadramento das entidades fechadas de previdência privada que venham a aplicar no Fundo diante à regulamentação específica que disciplina a aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência privada, investidores qualificados elencados no inciso III do artigo 109 da Instrução CVM 409.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 15 - O Gestor deste fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A íntegra da Política de Exercício de Voto em Assembléias está disponível no site <http://www.schroders.com.br>.

Parágrafo 2º - Nestas hipóteses as despesas para representação do Fundo nas assembléias gerais serão atribuídas ao próprio Fundo.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 16 - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração, percentual fixo de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas ("Taxa de Administração").

Artigo 17 - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no caput sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 18 - Não haverá taxa de ingresso, de saída ou de performance do Fundo.

CAPÍTULO VIII EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 19 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 20 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 21 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia útil seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Parágrafo 1º - Solicitação recepcionada em horário posterior será considerada como tendo sido recebida no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 22 - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota do dia útil seguinte ao dia da solicitação de resgate para conversão de cotas.

Artigo 23 - O Fundo não efetuará resgates e aplicações em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais, no Estado ou Município da praça em que está sediado o Administrador, ou dias em que não haja pregão na Bolsa de Valores de São Paulo. Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 24 - O resgate de cotas do Fundo será pago até o 4º (quarto) dia útil posterior ao dia da solicitação pelo cotista, na sede ou dependências do Administrador, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador.

Parágrafo 1º - Solicitação recepcionada em horário posterior será considerada como tendo sido recebida no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o pagamento de resgates em prazo inferior ao acima estabelecido, em razão da liquidez dos ativos da carteira e para fins do enquadramento desta à política de investimento do Fundo.

Artigo 25 - Para fins de emissão e de resgate de cotas, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira poderá ser ajustado pelo Administrador em decorrência de eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados aqueles de caráter político, econômico ou financeiro ou ainda nas hipóteses de pedidos de resgate que impliquem na liquidação de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do Fundo que possam provocar distorção substancial do valor real da cota. Nestas situações, é facultado ao Administrador (i) suspender as aplicações por tempo indeterminado ou (ii) declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IX ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26 - Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. a taxa devida ao Administrador prevista no Capítulo VII deste regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 27 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da Taxa de Administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- VII. a alteração do regulamento; e
- VIII. as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no caput, o regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da assembleia geral de cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO XI DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 28 - Findo o exercício social, o Administrador levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do Fundo, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 29 - As demonstrações contábeis anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XII POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E DE RESULTADOS

Artigo 30 - O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento ao cotista conforme detalhado no prospecto.

Parágrafo 1º - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º - O Administrador oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador para avaliação. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas.

Artigo 31 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas.

Artigo 32 - O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Artigo 33 - O Administrador deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira e o perfil mensal do Fundo;
- IV. disponibilizar anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do parecer do auditor independente.

Artigo 34 - O demonstrativo da composição da carteira do Fundo será disponibilizado a quaisquer interessados mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo 1º - Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição dos cotistas e de quaisquer interessados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo 2º - Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XIV **SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS**

Artigo 35 - O Administrador manterá serviço de atendimento à disposição dos cotistas para o esclarecimento de dúvidas ou para reclamações por meio do telefone (11) 5029.1456 ou diretamente na sede do Administrador.

Parágrafo 1º - O Administrador pode ser contatado por meio do telefone (11) 5059-1456, em dias úteis, das 9 às 18h, ou por meio do SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Caso o cotista deseje a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, este deverá recorrer à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971 (Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722).

Parágrafo 2º - O Gestor manterá serviço de atendimento aos cotistas para solicitação de informações e divulgação de informações, esclarecimento de dúvidas ou para reclamações por meio das seguintes formas de contato:

Tel.: (11) 3054-5155
End.: Rua Joaquim Floriano, 100, conj.141
CEP 04534-000 São Paulo - SP
Site: www.schroders.com.br
E-mail: schroders@br.schroders.com
Ouvidoria: 0800 282 9900

Parágrafo 3º - Eventuais alterações do endereço eletrônico e telefone aqui previsto serão comunicadas aos cotistas por meio de correspondência ou e-mail e informadas aos novos investidores por ocasião da adesão ao regulamento do Fundo.

CAPÍTULO XIII TRIBUTAÇÃO

Artigo 36 - Atualmente a carteira do Fundo não está sujeita à tributação.

Parágrafo 1º - Não obstante, atualmente os rendimentos obtidos pelos cotistas em razão das aplicações no Fundo estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento) no resgate das quotas, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, e Lei n.º 10.033, de 21 de dezembro de 2.004, e alterações posteriores. Há também incidência de IOF, porém à alíquota zero. O tratamento tributário perseguido pelo Fundo é o de um fundo de investimento em ações.

Parágrafo 2º - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - Conforme legislação vigente, verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 dias consecutivos, o Administrador poderá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 38 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

Dúvidas, reclamações e sugestões fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o Administrador (11) 5029-1456, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

INTRAG DTVM LTDA.
Administrador